



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.315 - DF (2005/0166255-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ALDO ANTÔNIO BOROTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR TEMA JÁ AFASTADO. DESCABIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A União alegou nos embargos à execução o tema da inexistência de título executivo, que não foi examinado porque tratado apenas no agravo regimental.
2. Essa decisão, certa ou errada, transitou em julgado, não podendo agora ser renovada em exceção de pré-executividade, sob pena de eternizar-se a lide.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 14 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.315 - DF (2005/0166255-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
AGRAVADO : **ALDO ANTÔNIO BOROTTO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Min. Teori Albino Zavascki, então Presidente da Primeira Seção, que indeferiu liminarmente exceção de pré-executividade oposta pela União, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA (CPC, ART. 474).

INDEFERIMENTO LIMINAR. (e-STJ fl. 1225)

A requerente alega que, "enquanto não encerrado o processo de execução, e mesmo após o julgamento dos embargos, pode o executado arguir matérias de ordem pública, como a suscitada na presente execução, relativa à inexistência de título executivo a embasar a execução, pois tais matérias não precluem, enquanto ainda não apreciadas em juízo". (e-STJ fl. 1238)

Por fim, argumenta que os embargos à execução ainda não haviam transitado em julgado quando do protocolo da exceção de pré-executividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.315 - DF (2005/0166255-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR TEMA JÁ AFASTADO. DESCABIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A União alegou nos embargos à execução o tema da inexistência de título executivo, que não foi examinado porque tratado apenas no agravo regimental.
2. Essa decisão, certa ou errada, transitou em julgado, não podendo agora ser renovada em exceção de pré-executividade, sob pena de eternizar-se a lide.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida em todos os seus termos, *verbis*:

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela União à execução promovida em sede de mandado de segurança no qual ficou reconhecida a não incidência, em relação aos impetrantes, da Resolução 08/98, do extinto Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, e da Portaria 69/99, do Ministério dos Transportes, que, respectivamente, anularam os atos de anistia e as reintegrações ao serviço público deferidas, em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado e da inobservância do devido processo legal.

Sustenta a União (fls. 1180/1194) ser cabível a presente exceção de pré-executividade, apesar do julgamento dos embargos opostos à execução, pois "a questão que ora se alega não foi abordada nos embargos à execução" e "trata-se de matéria nova, que prescinde de dilação probatória" e "passível de conhecimento de ofício, pois diz respeito à própria inexistência de título executivo" (fls. 1182/1183). No mérito, alega que (a) "o mandado de segurança cingiu-se a evitar que, em um momento futuro, quando da apreciação da reinvestidura, a Administração a indeferisse, ao fundamento de que o impetrante não seria anistiado", inexistindo no acórdão "referência ao pagamento de qualquer verba aos impetrantes, mas apenas a obrigação de não-fazer, já adimplida" (fls. 1187/1188); (b) "ademais, o art. 6º da Lei 8.878/94 expressamente proíbe que a decisão que confira a anistia, seja administrativa ou judicial, preveja efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo" (fl. 1188); (c) a questão dos autos é idêntica aos EmbExeMS 7.217/DF, nos quais foi acolhida a alegação de inexistência de título hábil à execução de valores, motivo pelo qual o caso merece o mesmo tratamento; (d) "a discussão relativa ao recebimento do *quantum* de parcelas trabalhistas retroativas, que deixaram de ser pagas desde a declaração da anistia, não reflete a liquidez necessária requerida pelo rito do mandado de segurança, além de não constituir direito certo, por contrariar expresso dispositivo legal" (fl. 1192).

Às fls. 1195/1196, os advogados dos exequentes requerem a expedição de precatório autônomo correspondente aos honorários advocatícios contratuais, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

2. A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida. É verdade que a Corte Especial do STJ assentou o entendimento de que "a exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível *ex officio* pelo julgador" (AgRg no Ag 977.769/RJ, Min. Luiz Fux, DJe de 25/02/2010). Isso não significa, todavia, que a objeção de não-executividade seja cabível mesmo após o julgamento dos embargos opostos à execução, ainda que em relação à questão que, apesar de já existente à época, não fora suscitada em embargos. É que toda a matéria suscetível de ser levantada na exceção de pré-executividade poderia, com maior razão, ser deduzida nos embargos cabíveis, sem as restrições impostas àquele meio processual. Nessa perspectiva, é inegável que a decisão que julgou os embargos está sujeita aos efeitos da coisa julgada, inclusive sua eficácia preclusiva (art. 474 do CPC).

No caso dos autos, a União opôs embargos alegando excesso de execução, os quais foram parcialmente acolhidos pela Primeira Seção (fls. 500/505 dos EmbExeMS 6.315/DF em anexo), afastando as parcelas que não foram objeto da segurança. Não foram conhecidas, por outro lado, as alegações de inexistência de título hábil à execução e de inadequação da via do mandado de segurança para a cobrança de dívida ilíquida, pois deduzidas apenas em sede de agravo regimental, configurando indevida inovação processual. Irresignada, a União interpôs recurso extraordinário perante o STF, o qual não foi admitido. O agravo em recurso extraordinário teve seu seguimento negado por decisão do Ministro Relator naquela Corte (fls. 695/697 dos EmbExeMS 6.315/DF), a qual transitou em julgado em 30/05/2011.

Assim, é incabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a existência de coisa julgada.

Segundo a requerente, enquanto não encerrado o processo de execução, e mesmo após o julgamento dos embargos, pode o executado arguir matérias de ordem pública, que não precluem, até que sejam apreciadas em juízo. Cita precedente judicial (AgRg no AG 1.185.026/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 19.10.10), sustentando que não caberá a exceção, apenas, se tiver "havido pronunciamento judicial anterior com relação ao tema abordado na exceção". (e-STJ fl. 1236)

O caso dos autos insere-se, justamente, na exceção apontada pela requerente.

Como consta do *decisum* agravado, a União alegou nos embargos à execução o tema da inexistência de título executivo, que não foi examinado porque tratado apenas no agravo regimental.

Essa decisão, certa ou errada, transitou em julgado, não podendo agora ser renovada em exceção de pré-executividade, sob pena de eternizar-se a lide.

No precedente citado, questão totalmente estranha aos embargos foi admitida na exceção de pré-executividade. No caso, a controvérsia trazida na exceção confunde-se com aquela deduzida no agravo regimental dos embargos à execução, que não foi examinada ao fundamento de tratar-se de inovação recursal indevida.

A questão se poderia, ou não, a controvérsia em torno da inexistência de título executivo ser veiculada por meio de agravo regimental, está superada, já que coberta pelo manto da coisa julgada quando do julgamento dos embargos à execução.

Cândido Rangel Dinamarco afirma que a exceção de pré-executividade não pode versar matéria já repelida no julgamento dos embargos à execução, como se observa do seguinte excerto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua obra, *verbis*:

Nesse quadro de equilíbrio entre exigências antagônicas, a disciplina das objeções de pré-executividade deve compor-se dos seguintes pontos: a) elas são em tese admissíveis antes ou depois do ato constitutivo, não se subordinando, pois, á exigência de segurança do juízo; b) só podem versar matéria que comporte exame in executivis, ou seja, matéria não privativa de embargos à execução; c) não são admissíveis quando destinadas a repor em discussão as mesmas defesas já repelidas no julgamento dos embargos ou pendentes de julgamento no processo destes (...). (Instituições de Direito Processual Civil IV, 2ª ed., p. 176)

Assim, não pode a União simplesmente deduzir, por meio de exceção de pré-executividade, matéria já afastada no julgamento dos embargos à execução, sob pena de indisfarçável violação da coisa julgada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0166255-8

AgRg no
ExeMS 6.315 / DF

Número Origem: 199900349490

PAUTA: 14/09/2011

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ALDO ANTÔNIO BOROTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ALDO ANTÔNIO BOROTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.